



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores:



JUSTIFICATIVA

No Brasil, as especificações referentes a elevadores ficam a cargo da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Todavia não há um órgão ou conselho nacional que trate especificamente de elevadores e demais equipamentos de transporte, ficando tais providências à cargo de cada município. Em Praia Grande, há um órgão denominado CONTRU.

Uma das normas existentes em nossa cidade estabelece, através do Decreto nº 5652/2014, criado pela Lei 1716/2014, a instalação de placas nos elevadores, contendo o seguinte texto:

“I – SE O ELEVADOR PARAR ENTRE ANDARES, OS OCUPANTES DEVEM MANTER A CALMA, POIS O PERIGO NÃO É IMINENTE;

II – ACIONE O BOTÃO DE ALARME OU UTILIZE O INTERFONE PARA PEDIR AJUDA;

III – NÃO FORCE AS PORTAS SE O ELEVADOR PARAR ENTRE ANDARES. SE AS PORTAS ABRIREM, NÃO TENTE SAIR POR CONTA PRÓPRIA, O ELEVADOR PODE VOLTAR A FUNCIONAR QUANDO VOCÊ ESTIVER SAINDO. AGUARDE A ESTABILIZAÇÃO”

Considerando:

- I. Que os acidentes envolvendo elevadores normalmente tem maior efeito em crianças, que por possuírem estrutura física mais frágil, sofrem com maior intensidade os efeitos desses acidentes;
- II. Que por não terem altura ou discernimento suficientes, normalmente as crianças não conseguem utilizar os dispositivos de segurança – como o botão de emergência – ou ter acesso à leitura do aviso, que pelo Decreto 5652/2014 deve ser afixado acima da batoeira;
- III. Que o texto do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, no ANEXO 1, dispõe sobre proteção à criança, incluindo à saúde e à vida, preferência na formulação de políticas públicas e responsabilidade de família, sociedade e estado sobre esses fatores;
- IV. Os relatos de acidentes com elevadores mencionados no ANEXO 2, muitos deles envolvendo crianças, até mesmo em nossa cidade;
- V. As condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro relacionadas ao transporte de crianças, em diferentes meios de transportes, regulamentando inclusive a idade permitida para cada veículo.

Submeto ao crivo deste Plenário, o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

018/17

**ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 1716, DE 14
DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1716, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido de um §, com a seguinte redação:

§ único – Além da informação contida no *caput*, o aviso deverá informar que os menores de oito anos não podem andar no elevador desacompanhados, pois não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência ou ler e compreender o aviso com orientações para casos de pane;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de Abril de 2017.


JOÃO ALVES CORRÊA NETO
Vereador

13.^a Sessão Data 26/04/17
Encaminhamento APROVADO Fm
PRAIA GRANDE DISCUSÃO —
Presidente


14.^a Sessão Data 03/05/17
Encaminhamento APROVADO Fm
SEGUINCA DISCUSÃO —
Presidente


Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

ANEXO 1

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

- Em 2005, Alexandre B. de Souza, 33 anos, tentou salvar o filho de 7 anos e acabou caindo juntamente com o menino no poço do elevador, no bairro Aviação, em Praia Grande – SP. O pai morreu na hora e a criança foi resgatada em estado grave.
- Em 2012, um elevador despencou do oitavo andar, com sete pessoas, em Praia Grande. Duas pessoas ficaram feridas
- Em 2005, falhas técnicas foram a causa do acidente em que uma criança de 6 anos morreu após tentar sair de um elevador parado e cair no poço do elevador, na cidade de Patos, no Sertão da Paraíba. Sobre o caso, o **delegado responsável Edson Pedrosa**, alertou para o fato de não haver adultos com as crianças no momento do acidente e disse: “**É bem verdade frisar que se tivesse um adulto dentro do elevador junto com as crianças, mesmo com a falha técnica, não iriam deixar elas saírem. A morte da criança aconteceu porque ela estava desacompanhada de um adulto**”;
- Em 2002, a menina Vitoria Eveline, 6 anos, ficou presa entre a porta e o vão de um elevador para deficientes físicos de uma academia dentro de um shopping em Pinheiros, zona oeste de São Paulo, após entrar desacompanhada no elevador, e morreu durante cirurgia no Hospital das Clínicas.
- Em 2015, um menino de 7 anos de idade morreu ao cair no poço do elevador de uma empresa localizada em Curitiba - Paraná.
- Uma fatalidade tirou a vida de Gisele Stresser Machado, 10 anos, no colégio onde ela estudava, em Campo Largo - Paraná. A menina teve a cabeça prensada por uma viga quando acompanhava uma colega cadeirante no elevador destinado às crianças com necessidades especiais.
- A queda de um elevador deixou uma estudante de 7 anos ferida em uma escola de Contagem, na região metropolitana de Belo Horizonte – Minas Gerais. A menina, que é deficiente, foi encaminhada a um hospital da cidade e não corre risco de morte.
- Uma criança de 11 anos sofreu graves ferimentos após ficar com a cabeça presa fora de um elevador localizado no Edifício Pessoa, no centro de Guarabira - Paraíba.

ANEXO 3

Trechos retirados do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Contran.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste código:

Infração – gravíssima;

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I – Sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

II – Transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III – Fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV – Com os faróis apagados;

V – Transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

**Lei Nº 1716
DE 14 DE MAIO DE 2014**

"“Torna obrigatória a fixação de aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane, nos elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais do Município da Estância Balneária de Praia Grande””

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2014, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os prédios dotados de elevadores existentes no Município de Praia Grande ficam obrigados a fixar no interior de suas cabines, um aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane no equipamento.

Art. 2º. Os prédios com elevadores em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para elaborarem e fixarem o quadro de aviso, sendo tal prazo imediato para os edifícios que ainda estão providenciando a instalação do equipamento.

Art. 3º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de maio de 2014, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de maio de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Proc. Adm. nº 12361/2014

Nº Tipo Ementa

**Decreto Nº 5652
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

"“Regulamenta o art. 3º da Lei nº 1.716, de 14 de maio de 2014, que torna obrigatória a fixação de aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane nos elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais no Município de Praia Grande e estabelece multa pecuniária pela não observância da referida Lei””

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a fixação, no interior das cabines, de quadro de aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane nos elevadores instalados em prédios residenciais, comerciais ou mistos no Município da Estância Balneária de Praia Grande, nos termos da Lei nº 1.716, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º. O quadro de aviso, contendo orientação ao usuário de como proceder em caso de pane no elevador conterá, no mínimo, orientações com os seguintes dizeres:

I – “SE O ELEVADOR PARAR ENTRE ANDARES, OS OCUPANTES DEVEM MANTER A CALMA, POIS O PERIGO NÃO É MÍNANTE”;

II – “ACIONE O BOTÃO DE ALARME OU UTILIZE O INTERFONE PARA PEDIR AJUDA”;

III – “NÃO FORCE AS PORTAS SE O ELEVADOR PARAR ENTRE ANDARES. SE AS PORTAS ABRIREM, NÃO TENTE SAIR POR CONTA PRÓPRIA, O ELEVADOR PODE VOLTAR A FUNCIONAR QUANDO VOCÊ ESTIVER SAINDO. AGUARDE A ESTABILIZAÇÃO”.

Art. 3º. O quadro de avisos, contendo orientações aos usuários, será fixado no interior da cabine, logo acima da botocira e deverá possuir, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – trinta centímetros de altura, por quatorze centímetros de largura;

II – fonte tamanho 18.

Art. 4º. A não observância do disposto na Lei nº 1.716, de 14 de maio de 2014, sujeita os condomínios e edifícios mencionados no art. 1º deste Decreto, à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade autônoma.

Art. 5º. A Secretaria de Urbanismo, por seu órgão de fiscalização, é competente para fiscalizar, constatar possíveis infrações, autuar e aplicar a penalidade prevista na Lei nº 1.716, de 14 de maio de 2014, bem como para analisar e decidir, deferindo ou não defesas e recursos, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. Constatada a infração, o Agente de Fiscalização, lavrará o respectivo Auto de Infração e Multa, com a notificação simultânea do condomínio edifício infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pagar ou apresentar defesa escrita.

Art. 7º. Tratando-se de edifício novo, parcialmente habitado, que não possua convenção condominal formalizada, nem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), será notificada a empresa construtora ou a incorporadora responsável pela implantação do empreendimento imobiliário, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da notificação, para cumprir o disposto neste Decreto.

Art. 8º. Para efeito deste Decreto, considera-se infrator o condomínio edifício residencial, comercial ou misto e, quando for o caso, a empresa construtora ou incorporadora responsável pela implantação do empreendimento imobiliário, que não observar o disposto na Lei nº 1.716, de 14 de maio de 2014.

Art. 9º. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome completo e correto do condomínio edifício infrator, com sua inscrição no CNPJ e o respectivo endereço;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV – dispositivo legal infringido, o número de unidades autônomas do edifício condomínio infrator e o valor total da multa aplicada;

V – assinatura do agente de fiscalização que o lavrou;

VI – assinatura do representante do condomínio infrator ou do funcionário que tenha acompanhado a fiscalização, sendo que, no caso de recusa, o agente de fiscalização certificará a recusa no próprio Auto de Infração ou em seu verso.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de setembro de 2014, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de setembro de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

roc. nº 12361/2014

Nº Tipo Ementa

PROCESSO N° 068/17

FOLHA DE INFORMACAO

Sr. Presidente.

Abro o presente processo, composto de 08 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 018/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de abril de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 20 de abril de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

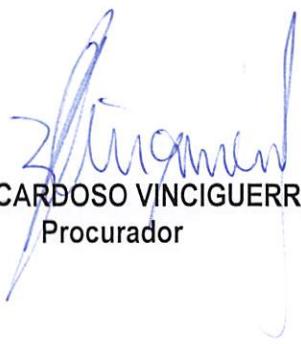
Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JOÃO ALVES CORREA NETO, que "Acresce dispositivo na Lei n.º 1716, de 14 de maio de 2014 e dá outras providências".

O autor pretende incluir mais um quarto aviso nos elevadores do Município, para evitar acidentes envolvendo crianças menores de oito anos, que ingressam neste veículo de transporte desacompanhados dos pais ou responsável.

A matéria pertence à iniciativa concorrente de ambos os Poderes do Município (Legislativo e Executivo), e atende o interesse público na medida em que cria um mecanismo de proteção à vida e prevenção de acidentes.

Assim sendo, o projeto não sofre restrições de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, razão pela qual esta Procuradoria é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 24 de abril de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 24 de abril de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 068/17

PROJETO DE LEI N° 18/17

AUTOR: Vereador JOÃO ALVES CORREA NETO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e dez minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JOÃO ALVES CORREA NETO, que “Acresce dispositivo na Lei n.º 1716, de 14 de maio de 2014 e dá outras providências”.

O autor pretende incluir mais um quarto aviso nos elevadores do Município, para evitar acidentes envolvendo crianças menores de oito anos, que ingressam neste veículo de transporte desacompanhados dos pais ou responsável.

A matéria pertence à iniciativa concorrente de ambos os Poderes do Município (Legislativo e Executivo), e atende ao interesse público na medida em que cria um mecanismo de proteção à vida e prevenção de acidentes.

Assim sendo, o projeto não sofre restrições de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, razão pela qual esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



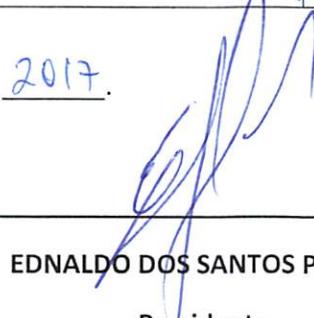
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 04 - PROC. 68/17 - PL. 18/17 - 13: 5.0

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JOÃO ALVES CORREA	19:06	19:07
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 26 / 04 / 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 18/17
Autoria : JOAO ALVES CORREA NETO

Ementa : Acresce dispositivo na Lei 1716, de 14 de maio de 2014 e dá outras providências. (Disciplina o uso de elevadores por menores de 8 anos).

Reunião : 13ª Sessão Ordinária
Data : 26/04/2017 - 19:07:53 às 19:08:15
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	19:07:57
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	19:07:58
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	19:08:00
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	19:08:00
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	19:08:01
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	19:08:00
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	19:08:04
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	19:08:00
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	19:08:05
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	19:08:09
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	19:07:57
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	19:08:06
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	19:08:02

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
13 0 13
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 04 - Proc. 68/17 - PL 18/17 - 14º S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JOÃO ALVES C. NETO	20:15	20:16
2	NATANAEL	20:16	20:17
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 03/05/2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI N° 18/17 2^a
Autoria : JOAO ALVES CORREA NETO

Ementa : Acresce dispositivo na Lei 1716, de 14 de maio de 2014 e dá outras providências. (Disciplina o uso de elevadores por menores de 8 anos).

Reunião : 14º Sessão Ordinária
Data : 03/05/2017 - 20:16:31 às 20:17:00
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	20:16:37
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:16:48
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Não Votou	
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:16:42
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:16:49
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	20:16:42
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:16:38
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:16:38
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	20:16:48
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:16:40
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:16:39
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:16:45
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:16:36
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:16:48
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	20:16:53
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	20:16:41

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
15 0 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 14/2017

“ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 1716, DE 14 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1716, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido de um §, com a seguinte redação:

§ único – Além da informação contida no *caput*, o aviso deverá informar que os menores de oito anos não podem andar no elevador desacompanhados, pois não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência ou ler e compreender o aviso com orientações para casos de pane;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Maio de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Maio de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 04 de Maio de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 097/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 014/17, relativo ao Projeto de Lei nº 18/17, de autoria do Nobre Vereador *João Alves Correa Neto* e que “**acresce dispositivo no Lei nº 1716, de 14 de maio de 2014 e dá outras providências**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 03 de corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

